

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1 de Plenário (Emenda nº 1-PLEN, de 2013), do Senador Cristovam Buarque ao Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Cristovam Buarque, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011.

Em síntese, a proposição do Senador Flexa Ribeiro, composta de 6 artigos, autoriza o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, desde que respeitadas as disposições do Código Florestal vigente e os requisitos estabelecidos na proposição.

A Emenda nº 1-PLEN altera o inciso XII do art. 3º do projeto, que traça suas diretrizes, substituindo o texto “a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens” por “a ocupação somente de áreas degradadas ou de pastagens, assim declaradas pelo órgão ambiental estadual até 30 de janeiro de 2010”.

O PLS foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo então à última a decisão terminativa. Essas



comissões aprovaram a matéria e, como a decisão da CMA era terminativa, aprovou-se o projeto, sem alterações.

Contudo, com a apresentação do Recurso nº 8, de 2013, o Projeto perdeu o caráter terminativo e foi submetido à apreciação do Plenário, onde recebeu a Emenda nº 1-PLEN, de 2013, que ora se analisa.

Em função da aprovação de requerimentos do Senador Cristovam Buarque, o projeto e a emenda de plenário foram encaminhados ao exame das comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), antes de novo exame, dessa vez apenas da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, pelas comissões originais do despacho: CDR, CRA e CMA.

A CCT acatou o relatório do Senador Ivo Cassol, pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da Subemenda apresentada, alterando o inciso XII do art. 3º do PLS, para estabelecer como diretriz “a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagem, desde que nessas condições já se encontravam na data de 31/01/10, obrigatoriamente declaradas pelo órgão ambiental estadual.” Na apreciação da CCT, o Senador João Capiberibe apresentou Voto em Separado, que restou vencido, pela rejeição do projeto e da emenda de plenário.

A CAE acatou o relatório por mim elaborado naquela Comissão, pela aprovação do PLS e da emenda de plenário na forma da Subemenda nº 1- CCT/CAE, e da Emenda nº 2-CAE, de caráter redacional, que apresentamos para sanar imprecisão vocabular do uso, ao longo do PLS, do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia.

Esclarecemos que também relatamos a matéria na CDR, que examinou apenas a emenda de plenário, com relatório pela aprovação da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR, bem como da Emenda nº 2-CAE/CDR.

Na CRA novamente tivemos a oportunidade de elaborar o relatório, decidindo-se pela aprovação da Emenda nº 1-PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR/CRA, bem como da Emenda nº 2-CAE/CDR/CRA.



II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I a III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos; política e sistema nacional de meio ambiente; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Como esta Comissão já se manifestou quanto ao mérito do PLS nº 626, de 2011, analisa-se, nesta oportunidade, a Emenda nº 1-PLEN.

Entendemos que a Emenda em análise é compatível com a ordem jurídica vigente, atendendo, também, às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, consideramos que a Emenda nº 1-PLEN seja importante para especificar que o plantio da cana-de-açúcar nas áreas previstas no PLS deve ocorrer em regiões que, até 31 de janeiro de 2010, encontravam-se degradadas ou que eram utilizadas como pastagens, conforme declaração do órgão estadual competente.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais e ao limite temporal supramencionado, possibilitará que áreas degradadas ou dedicadas a pastagens de baixa produtividade possam ser ocupadas pelo plantio da cultura, evitando-se a abertura de novas áreas de florestas para a expansão dessa atividade agrícola.

Portanto, entendemos que a Emenda que ora se analisa contribui para a promoção do uso e da conservação do solo nos biomas da Amazônia Legal. Assim, entendemos que a Emenda deva ser acatada na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR/CRA, que aprimora a peça legislativa.

Entendemos ainda que a Emenda nº 2-CAE/CDR/CRA deve ser acatada, para sanar imprecisão vocabular do uso do termo “biomas Cerrado e Campos Gerais” localizados na Amazônia, o que também contribui para aperfeiçoar o Projeto.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo **aprovação** da Emenda nº 1-
PLEN, de 2013, na forma da Subemenda nº 1-CCT/CAE/CDR/CRA, e pela
aprovação da Emenda nº 2-CAE/CDR/CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17969.43475-54